

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio de seu Procurador-Geral, que subscreve a presente, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.038, de 28/05/90, vem ajuizar a presente

**RECLAMAÇÃO**

em face de decisão de antecipação de tutela proferida nos autos da ação civil pública nº 487-2005-011-01-00-1, em trâmite perante a 11ª. Vara do Trabalho da Capital do Estado do Rio de Janeiro, bem como em face da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do pedido de suspensão n. 3091-2005-000-01-00-7, pelas razões que aduz a seguir:

**I – INDICAÇÃO DE ENDEREÇO PARA AS INTIMAÇÕES**

Tendo em vista o disposto no art.132 da Constituição da República e no art.176 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que atribui à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro a representação judicial do referido ente federativo, requer que as notificações sigam sendo feitas à **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – A/C: PROCURADORIA NA CAPITAL FEDERAL – Setor Norte Comercial – Quadra 4 – Bloco B – Centro Empresarial Varig – Pétala C – Conjunto 803 – CEP: 70714-900 – Brasília – DF.**

**II – DOS FATOS QUE ENSEJAM A PRESENTE RECLAMAÇÃO**

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a ação civil pública n. 00487-2005-011-01-00-0, perante a 11ª. Vara do Trabalho da Capital do Estado do Rio de Janeiro, pretendendo, em apertada síntese, condenar o Estado do Rio de Janeiro a cumprir as seguintes obrigações de fazer e não fazer:

- a) a declaração de nulidade dos contratos administrativos firmados entre o ora agravante e os docentes I e II, contratos estes firmados na forma do art. 37, IX da Constituição da República ;
- b) o afastamento dos referidos professores no prazo de 03 (três) meses;
- c) a convocação e nomeação dos aprovados nos concursos públicos realizados em 2001 e 2004, para o preenchimento dos cargos de docente I e II, bem como a suspensão do prazo de validade do referido concurso

a se extinguir em outubro de 2005, a fim de que se permita o trâmite das medidas necessárias à contratação dos aprovados, tomando-se como limite para tais medidas o prazo de 180 dias;

O Ministério Público do Trabalho requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, no tocante a todos os pedidos acima enumerados, o que foi integralmente acolhido pelo juízo da 11ª. Vara do Trabalho da Capital (cópias em anexo).

Assim, requereu o Estado do Rio de Janeiro ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região a suspensão da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, na forma do art. 12 da Lei 7.347/85, o que, contudo, foi indeferido, conforme comprova a documentação em anexo.

Em 12.12.2005 foi interposto agravo regimental em face da decisão que indeferiu a suspensão da medida liminar, o qual, contudo, ainda não foi julgado por aquela Corte.

Com efeito, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho versa sobre matéria correlata à competência da Justiça Comum. Assim sendo, os órgãos julgadores supramencionados, ao se declararem competentes para o julgamento da matéria, afrontaram a não mais poder a autoridade da decisão proferida por essa Corte Suprema na ADI n. 3395/2005, ensejando, portanto, o ajuizamento da presente reclamação, consoante o disposto no art. 102, I, alínea I da Constituição da República e no art. 13 da Lei 8038/1990.

**III – DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, MANTIDA PELO  
COLENDO TRT DA 1ª REGIÃO, QUE OFENDE A AUTORIDADE DA  
DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.395. INCOMPETÊNCIA  
ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO  
DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE ORIGEM**

Como já dito, no pedido de suspensão e no agravo regimental preditos, o requerente ressaltou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a ação civil pública de origem, com espeque na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3395/05, que, ao interpretar a nova redação dada ao art. 114 da Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 45, afastou a competência daquela Justiça Especializada para o julgamento de causas entre o Poder Público e seus servidores.

Contudo, a decisão proferida no pedido de suspensão acima referido afastou a tese do requerente, no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho, afirmando, tão-somente, que:

*“... A questão revelada pelos autos transcende a esfera da legalidade do procedimento seletivo para a*

*contratação de servidores públicos. Notícia o Ministério Público graves irregularidades na contratação de mão-de-obra temporária, dos quais vem o réu se valendo para a colocação permanente de professores a serviço do Estado. Pretende a regularização da situação dos mesmos professores que vêm sendo sucessivamente contratados em caráter temporário, apesar de terem sido aprovados em concurso público, o que ocasiona prejuízo não só ao trabalhador como do próprio Estado de Direito. Portanto, se visa o parquet à proteção da dignidade humana que deflui dos valores sociais do trabalho, nesta Casa deve a pretensão ser analisada, porque nos termos do art. 114, I da Constituição Federal, 'compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho...'*

*- grifou-se -*

Concessa venia, a decisão acima mencionada não só afronta, como também ignora a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 3395, visto que, apesar de instada a se pronunciar sobre a liminar concedida na ação direta de inconstitucionalidade em questão, não teceu qualquer comentário a respeito desta.

Ao contrário, a decisão ora em debate afirmou categoricamente que quaisquer controvérsias envolvendo os valores sociais do trabalho devem ser julgadas pela Justiça Obreira, sem atentar para o fato de que o Supremo Tribunal Federal já havia, de há muito, afastado toda e qualquer interpretação que inserisse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas entre a Administração Pública e seus servidores.

Nesse sentido, impende salientar que a decisão, cuja cassação se colima, não observou que vigora no Estado do Rio de Janeiro regime jurídico único estatutário, porquanto assim determinam o art. 82 da Constituição Estadual e a Lei 1698/1990.

Do mesmo modo, a decisão ora atacada não observou que têm **natureza administrativa** os contratos que regem a relação jurídica entre o Estado do Rio de Janeiro e os professores contratados na forma do art. 37, IX da Constituição da República e na forma da Lei Estadual 2399/95 e da posterior Lei 4599/05. Não seria demais registrar também que os referidos contratos fazem menção expressa ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Rio de Janeiro, o que denota a impossibilidade de que sejam as relações jurídicas deles advindas julgadas pela Justiça do Trabalho, dada a sua natureza estatutária.

De fato, cabe aos Estados Membros da Federação, no gozo de sua autonomia administrativa e na forma do art. 25 da Constituição da

República, determinar o regime jurídico de regência de seu pessoal. Assim, se o Estado do Rio de Janeiro determinou, através do regular processo legislativo, que àqueles contratados temporariamente para atendimento de excepcional interesse público aplicar-se-á o regime administrativo, não se poderia a Justiça do Trabalho ter declarado competente para julgar feito atinente a esse regime de contratação.

Por outro lado, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região declarou-se competente para julgar ação, em que são pedidas a suspensão da validade de um concurso público e a determinação ao Estado do Rio de Janeiro de que nomeie e emposses servidores públicos, cujo vínculo jurídico será de caráter estatutário.

Portanto, é evidente que a controvérsia envolve questões referentes ao vínculo estabelecido, legal, típico de direito administrativo e não a um vínculo típico de direito do trabalho. Nestes casos, é clara a incompetência da Justiça do Trabalho.

Assim sendo, resta configurado que foi malferida a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 3395/2005, tendo em vista as seguintes determinações contidas na decisão proferida nos autos da ação civil pública em questão:

- a) suspensão do prazo de validade de concurso público, realizado para o provimento de cargos públicos ESTATUTÁRIOS;
- b) nomeação e posse daqueles aprovados no concurso público supramencionado – o que, vem a talho dizer, vai de encontro aos ditames dos Enunciado n. 15 e 16 da Súmula de Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;
- c) vedação genérica de contratação pelo regime previsto no art. 37, IX da Constituição da República, a qual terá natureza ADMINISTRATIVA, consoante disposto nas Leis Estaduais 2399/95 e 4599/2005;

A propósito, vale ressaltar que já foram cassadas outras decisões que deixaram de observar a eficácia vinculante da decisão proferida por esta E. Corte na ADIn 3395, através do remédio correicional da reclamação ao STF, previsto no art. 102, alínea I da Constituição da República, como nas decisões abaixo transcritas:

**“Trata-se de reclamação constitucional ajuizada pelo Município de Santarém contra o Juízo da Vara única do Trabalho de Santarém – PA, cujos julgadores titular e substitutos vêm dando curso ao processamento de reclamações trabalhistas**

instauradas por ex-servidores municipais nas quais se questiona vínculo de natureza estatutária regido pela Lei Municipal nº 14.899/94. Alega o reclamante que tal atuação mostra-se atentatória da autoridade da liminar concedida na ADI 3.395 (DJ de 04/02/2005), a qual suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal - na redação da EC 45/2004 - que incluía na competência da Justiça especializada do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa.

(...)

Ainda que a natureza do vínculo - se estatutário ou não - esteja em causa na ação trabalhista, não se pode olvidar que as admissões fundamentadas em lei disciplinadora do regime jurídico dos servidores municipais atraem a competência da justiça comum para o seu julgamento. Há precedentes: RCL 3.431, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 08/05/2005, e RCL 3.183, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 15/04/2005. ...”

(Medida Cautelar na Reclamação n. 3737, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJ 24.08.2005)

“Em 27.1.2005, deferi, ad referendum, a medida cautelar na ADI 3.395, para suspender toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF (na redação da EC 45/2004), que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. A ação civil pública, proposta em 5.5.2005, visa a apurar a regularidade dos contratos temporários realizados pelo Município de Santarém. Em exame preliminar, verifico que esses contratos são de natureza estatutária. Isso porque foram celebrados sob as regras da Lei Municipal 14.899/94, com suas alterações, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Santarém (fls. 649/679). Esse fato atrai a competência da Justiça comum para processar e julgar a referida ação. Assim, em prévio exame, entendo que o processamento da ação civil, perante a Justiça do

Trabalho, está em confronto com o entendimento fixado na ADI 3.395-MC. Assim também entenderam JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO deferiram liminares nas RCL 3183 e 3303, respectivamente. Presente, portanto, o fumus boni iuris. O periculum in mora é evidente diante da designação da audiência de encerramento da instrução processual, para o dia 27.7.2005, às 8:00h (fl. 448). Ante o exposto, defiro a liminar para suspender processamento da Ação Civil Pública 00777.2005.1.09.0800-9. “

(Medida Cautelar na Reclamação n. 3431, Relator Min. Carlos Britto, DJ 08.08.2005)

“(…) ESSE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO ESCLARECE SE COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR AÇÕES QUE ENVOLVAM EXERCÍCIO DE GREVE DE TRABALHADORES REGIDOS PELA CLT E DE SERVIDORES PÚBLICOS. POR, OUTRO LADO, A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NA ADI 3395 SUSPENDEU "TODA E QUALQUER INTERPRETAÇÃO" QUE INCLUA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A APECIAÇÃO DE CAUSAS ENTRE O PODER PÚBLICO E OS SEUS SERVIDORES. ASSIM, ENTENDO PRESENTE, NUM PRIMEIRO EXAME, O CONFRONTO ENTRE O ATO EMANADO DO JUÍZO RECLAMADO E A DECISÃO PROFERIDA, EM SEDE LIMINAR, PELO PRESIDENTE DESTA CORTE. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER A DECISÃO RECLAMADA.

(Reclamação n. 4014, Relator Min. Carlos Velloso, veiculado pela internet in [www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas](http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas))

- grifou-se -

De fato, as decisões acima em destaque guardam irretorquível similitude com o caso vertente, uma vez que os contratos temporários firmados pelo ora agravante, tal e qual na hipótese apresentada ao STF pelo de Município de Santarém, remetem ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Rio de Janeiro, o que, conforme exposto pelo Ministro Carlos Ayres de Britto, denota a natureza estatutária de tais contratações.

Ressalte-se, mais uma vez, que no Estado do Rio de Janeiro vigora o regime jurídico único estatutário, nos termos da Constituição do Estado

do Rio de Janeiro (art. 82) e da Lei Estadual n. 1698/1990, o que também vem a demonstrar a identidade entre o caso vertente e o do Município de Santarém/PA, retratado na Reclamação 3431/05.

Assim sendo, deve ser garantida a autoridade da decisão proferida na ADIN 3395, pois que, como comprovam as decisões exaradas nas Reclamações 3737 e 3431, uma vez existente lei que determine a vinculação dos servidores a regime estatutário, deve-se afastar a competência da Justiça do Trabalho.

Posto isso, deve ser julgado procedente o pedido formulado na presente reclamação, eis que as decisões proferidas pela 11ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região afrontaram a autoridade da decisão prolatada nos autos da Adin 3395/2005.

#### **IV - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CARACTERIZAÇÃO DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL À POPULAÇÃO FLUMINENSE. RISCO DE PARALISAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS EM RAZÃO DA DECISÃO ATACADA**

A decisão proferida pelo juízo da 11ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro determinou ao Estado do Rio de Janeiro o cumprimento da decisão ora em debate dentro de 3 meses, sendo certo ainda que há audiência de instrução e julgamento designada para 25.01.06, na qual o requerente deverá apresentar "lista nominal dos professores contratados na forma do art. 37, II da CF, bem como os termos de rescisão dos contratos nulos firmados pelo Estado do RJ".

Ora, trata-se de prazo por demais exíguo para o cumprimento de todos os comandos acima contidos, devendo-se considerar, ainda, que, na impossibilidade de adoção das medidas supramencionadas, centenas de professores do Estado do Rio de Janeiro deverão ser afastados, o que acarretará, invariavelmente, em graves prejuízos à educação pública fluminense.

Nesse sentido, deve-se notar que, conquanto o serviço prestado, por sua natureza, não tenha caráter transitório, acaba por tornar-se imprescindível a contratação de professores na forma do art. 37, IX da CRFB/88, na medida em que tais contratações têm em mira suprir carência de pessoal por período certo, qual seja, enquanto não providos todos os cargos vagos no quadro de professores da Secretaria Estadual de Educação.

O caso em testilha deve ser analisado à luz do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado, princípio constitucional implícito. Explica-se: o caso em debate envolve belíssima discussão acerca da ponderação de princípios constitucionalmente tutelados, como o direito subjetivo à educação gratuita e o dever do Estado de contratar professores através de concurso público.

Ora, o critério que deve balizar a ponderação de princípios constitucionalmente tutelados é justamente o princípio da razoabilidade e da

proporcionalidade. A lógica do razoável deverá, portanto, ditar qual princípio deverá prevalecer em detrimento de outro!

No caso vertente, a jusfundamentalidade de um princípio (direito fundamental à educação gratuita) nos está a ditar, ainda que provisoriamente, o sacrifício de outro princípio. Vale dizer, diante da premência de se concretizar os direitos fundamentais acima citados e diante da escassez de recursos para se realizar incontinenti certames públicos, optou a Administração Pública pela via, também CONSTITUCIONAL, da contratação temporária prevista no art. 37, IX da CRFB/88.

Portanto, sendo absolutamente lícita a opção da Administração Pública de contratar através dos contratos administrativos em exame, diz-se que a manutenção da decisão agravada implicará em desarrazoados e gravíssimos prejuízos à educação pública fundamental gratuita, vulnerando-se, assim, a não mais poder o art. 208, §1º. da Constituição da República.

Isto porque, mediante a já citada escassez de recursos, deve-se considerar a hipótese de não ser possível a implantação de todas as medidas ordenadas pela decisão ora atacada dentro de três meses, caso em que a população fluminense ver-se-á privada de educação pública fundamental gratuita.

Assim exposto, resta configurado o risco de dano irreparável, caso se aguarde o trâmite normal, para o julgamento da presente reclamação, sendo imperiosa a concessão da medida liminar, ora requerida, nos termos do art. 14, inciso II da Lei 8038/90.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, requer a V.Exa.:

- a) a concessão de medida liminar, para que seja determinada a suspensão imediata da decisão de antecipação de tutela proferida nos autos da ação civil pública nº 00662-2005-011-01-00-0, em trâmite perante a 11ª. Vara do Trabalho da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 14, inciso II, da Lei 8.038/90;
- b) a intimação da Exma. Sra. Juíza da 11ª Vara do Trabalho da Capital do Rio de Janeiro, para prestar as informações;
- c) a final procedência da Reclamação, a fim de que sejam cassadas as decisões proferidas na ação civil pública e no pedido de suspensão supramencionados, determinando-se, ainda, a suspensão do processamento da ação civil pública, consoante os termos acima expostos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 2006.

**FRANCESCO CONTE**

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

**PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES**

Procuradora do Estado do Rio de Janeiro

**RENATA COTRIM NACIF**

Procuradora do Estado do Rio de Janeiro